



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CCJ

### DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO, PUBLICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CIRCULAÇÃO DO LIVRO MEIN KAMPF (MINHA LUTA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Vereadora Mônica Leal.

A proposição busca proibir a comercialização, publicação, distribuição, difusão e circulação no Município de Porto Alegre do conteúdo integral ou parcial da obra *Mein Kampf* (Minha Luta) de autoria de Adolf Hitler.

Em verificação preliminar realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 0436822), foi apontado existência de óbice de natureza jurídica para a regular tramitação do processo nos seguintes termos:

Com efeito, a questão é controversa mas penso que não se pode ignorar a historicidade ou o valor historiográfico a ser atribuído a *Mein Kampf*, de modo que a sua proibição fere o direito fundamental à informação. Daí, resulta, aliás, uma distinção com o caso *Elwanger*, em que se editava e publicava frequente e sistematicamente livros de conteúdo antissemita, o que configuraria o dolo ou a vontade consciente dirigida ao fim de praticar, instigar ou incitar práticas discriminatórias.

De qualquer modo, não nos parece possuir o município competência para legislar a respeito. Não há interesse local que permita tal. Por óbvio que a matéria precisa de tratamento único em todo território nacional. Não é possível conceber que *Mein Kampf* possa ser proibido em Porto Alegre e permitido em Canoas, proibido em Novo Hamburgo, mas permitido em Santa Catarina, e assim por diante. Ademais, ou a obra em questão não pode ser proibida face o direito à informação assegurado pela Constituição ou a sua comercialização, publicação, distribuição, difusão e circulação já é vedada pelo ordenamento jurídico, de modo que a proposta em análise é inócua e desnecessária. O que viola o princípio da necessidade.

É o relatório.

De início, no que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, compete a ela examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, acatamos o parecer prévio da douta procuradoria deste parlamento municipal.

A este relator, a proibição neste caso não significa censura, mas proteção aos direitos fundamentais que foram destruídos pelo nazismo. Na ponderação de princípios, deve a dignidade humana e a vida superarem a liberdade de expressão. No caso da historicidade ou do valor historiográfico, e do direito de informação, ressalta-se que pode existir exceção a regra, para universidades ou profissionais capacitados, porém examinar isto neste momento seria um exame de mérito do projeto.

Por outro lado, permitir a publicação e comercialização do livro nazista de Hitler sob a forma de edição crítica é o que configuraria, por via transversa, a censura, na medida em que tornaria obrigatória a elaboração de uma crítica. E a simples edição do livro desacompanhada de qualquer crítica vai contra as leis brasileiras e ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal no conhecido caso de uma outra publicação nazista, no sentido de que a liberdade de expressão deve ser relativizada, se com a publicação pratica-se crime.

O STF decidiu nitidamente, que não há direito absoluto (característica dos direitos fundamentais) e portanto, não é absoluta a liberdade de expressão, vez que esta não pode ser imoral ou criminosa. Na aparente colisão entre dois ou mais comandos constitucionais, existe uma verdade axiomática: o direito à vida e à dignidade humana se sobrepõe à liberdade de expressão. Sendo assim, nessa dialética, o Supremo decidiu: a liberdade de expressão, não é, e não pode ser absoluta.

Logo, diante do exposto, concluímos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** para tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 06 de dezembro de 2022.

**Vereador Márcio Bins Ely**

---



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 12/12/2022, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0475489** e o código CRC **0457A393**.

---



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 468/22 – CCJ** contido no doc 0475489 (SEI nº 038.00003/2022-30 – Proc. nº 0024/2022 - PLL 012), de autoria do vereador Márcio Bins Ely, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **14 de dezembro de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL, COM RESTRIÇÕES**

Vereadora Comandante Nádia: **NÃO VOTOU**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL, COM RESTRIÇÕES**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau, Assistente Legislativo**, em 16/12/2022, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0481910** e o código CRC **D0BFF431**.